

NEWSLETTER N.º 11

2.º SEMESTRE DE 2021

EDITORIAL

Chega até vós a Newsletter n.º 11 (2.º semestre de 2021) do Ponto de Contacto da Rede Internacional de Juizes da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

A partir deste número, esta publicação passa a ser semestral não apenas para poder incluir mais informação, mas também porque o período de três meses demonstrou ser um período muito curto relativamente à existência de certas matérias, sobretudo tendo em conta que, por força da situação epidemiológica vivida um pouco por todo o Mundo, as questões de Direito Internacional da Família tiveram alguma diminuição nos casos.

Iniciamos o ano de 2022 ainda com alguma incerteza sobre o futuro e, principalmente, quando poderemos retomar alguma normalidade nas relações pessoais, algo que se afigura ainda algo longínquo.

Nesta newsletter, escolhemos três decisões, duas delas de tribunais nacionais e uma outra do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A primeira decisão - Tribunal da Relação de Lisboa - versa sobre a competência internacional em matéria de responsabilidades parentais e os critérios relevantes de determinação da residência habitual da criança enquanto que a segunda decisão - Tribunal da Relação de Évora - trata da relevância de circunstâncias supervenientes ocorridas após a decisão e que possam justificar a revisão ou alteração da decisão tomada anteriormente, nomeadamente em função da disposição que implica a não aplicação da Convenção da Haia de 1980 quando a criança atinja os dezasseis anos de idade.

Finalmente, a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia dispõe sobre a interpretação do artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II *bis* não o considerando aplicável ao caso em que uma criança, na data da apresentação do pedido, passou a ter a sua residência habitual num Estado terceiro após um rapto para esse Estado.

Espero que esta divulgação ajude o vosso trabalho.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de julho de 2021

(proc. n.º 2513/16.3T8CSC-C.L1-6 - EDUARDO PETERSEN SILVA)

SUMÁRIO

I - Para a regulação de responsabilidades parentais, a competência internacional do tribunal afere-se à data da instauração da ação, momento que marca a necessidade de intervenção do tribunal, momento esse cuja contemporaneidade marca um quadro factual relevante para apuramento da residência habitual dos menores nos termos do artigo 8º nº 1 do Regulamento (CE) 2201/2003.

II - Se, na data de instauração, os progenitores, de nacionalidade espanhola e inglesa, residiam há três anos em Portugal com os filhos menores, que tinham respetivamente quatro meses e cinco anos quando vieram viver para Portugal, e se o maior deles frequentou a escola em Portugal durante três anos, até que os progenitores se separaram e o progenitor foi viver para Espanha e a progenitora ficou em Portugal, logo instaurando a ação, a competência internacional deve entender-se pertencer ao tribunal português.

III - Para o apuramento da residência habitual não é relevante a intenção dos progenitores quanto ao tempo de permanência em Portugal, posto que acabou por se prolongar por 3 anos no caso do progenitor, e se prolonga ainda no caso da progenitora, nem são relevantes as intenções relativamente ao futuro da família que se goraram com a separação do casal, nem é relevante o domicílio fiscal.

IV - A frequência de um estabelecimento de ensino, mesmo que internacional, por três anos, obriga a pensar no contexto organizacional necessário a essa mesma frequência, que implica um quadro de estabilidade e rotina onde se apura a integração e proximidade relevantes, no caso, para o apuramento da residência habitual da criança.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 14 de julho de 2021

(proc. n.º 687/16.2.T8TMR-H.E1 - TOMÉ DE CARVALHO)

SUMÁRIO

I - O caso julgado da decisão anterior releva como autoridade de caso julgado material no processo posterior quando o objeto processual anterior (pedido e causa de pedir) é condição para a apreciação do objeto processual posterior.

II - O juiz tem de se abster de voltar a apreciar a matéria ou a questão que já se mostra jurisdicionalmente decidida, em termos definitivos, mas este juízo de abstenção não pode ser executado de modo formal e estático.

III - As decisões judiciais, como os contratos, como as leis, devem ser interpretadas, no seu contexto legal e processual, na sua lógica, e não apenas lidas.

IV - No caso de entrega judicial de menores, caso surjam alterações dinâmicas supervenientes, o Tribunal pode rever ou alterar a decisão prévia de restituição ao progenitor residente fora do país, designadamente sempre que, por via da aplicação do artigo 4.º da Convenção sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, o menor perfaça, entretanto, 16 anos.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 24 de março de 2021

(proc. n.º C-603/20 PPU - 5.ª Secção)

O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2116/2004 do Conselho, de 2 de dezembro de 2004, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica no caso de se verificar que uma criança, na data da apresentação do pedido relativo à responsabilidade parental, passou a ter a sua residência habitual num Estado terceiro após um rapto para esse Estado. Nesse caso, a competência do tribunal chamado a decidir deverá ser determinada em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis, ou, na falta de tal convenção internacional, em conformidade com o artigo 14.º deste regulamento.

O Juiz de Direito
António José Fialho